**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.720359/2010-49

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10840.720359/2010-49 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-007.143 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 06 de novembro de 2019 |
| **Recorrente** | GERALDO AUGUSTO ISSA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA.

A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 776/785).

Pois bem. Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/08/2010, o Auto de Infração de fls. 2 a 7, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 698.077,37, dos quais R$ 255.771,58 correspondem a imposto, R$ 383.657,37, a multa proporcional, e R$ 58.648,42, a juros de mora, calculados até 30/07/2.010.

Conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 747 a 756) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

> 2.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL
>
> Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal.
>
> Fato Gerador Valor Tributável Multa (%)
>
> 31/12/2.007 R$ 945.796,00 150,00
>
> Enquadramento legal: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/1990; arts. 9 e 17, da Lei nº 9.250/1.995; art. 59 da Lei nº 9.430/1996; art. 57 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

Cientificado do lançamento em 29/07/2010, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 740), apresentou, em 22/10/2.010, a impugnação de fls. 763 a 771, propugnando pela nulidade do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

> DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
>
> (a) Obteve da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás autorização para extrair 1.685 m³ (um mil, seiscentos e oitenta e cinco metros cúbicos) de carvão da propriedade rural denominada Fazenda Novo Horizonte-GO, com uma área total de 1.000 há (um mil hectares), dos quais 200 há (duzentos hectares) constituem reserva legal, sendo fato que, da área onde havia exploração de carvão, conseguia-se extrair, aproximadamente, de 70 (setenta) a 100 (cem) metros cúbicos por dia, o que se realiza em um único transporte;

(b) Pelos documentos e valores constantes dos autos, para se obter a quantidade de carvão comprado pela CITYGUSA SIDERÚRGICA, seriam necessários, aproximadamente. 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de carvão, que exigem vários carregamentos, uma vez que o volume é considerado grande, sendo que a propriedade do Requerente, conforme autorização do órgão competente, sequer tinha a capacidade de produzir a citada quantidade de carvão, possuindo apenas 25 (vinte e cinco) fornos para a queima da madeira;

(c) Diante do exposto, é fato que jamais produziu ou comercializou, para a empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA ou para qualquer outra, o carvão constante das notas fiscais anexas aos autos;

DA PROCURAÇÃO LAVRADA NO 2º CARTÓRIO DE NOTAS DE POSSEGO

(d) De fato, a procuração acostada aos autos foi lavrada pelo Requerente, que outorgou poderes somente aos srs. Rubens de Jesus Carvalho e Rosineide Costa da Silva, tendo sido revogada a referida procuração pública, conforme documento em anexo;

DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS RECIBOS E DOS CHEQUES EMITIDOS EM NOME DO REQUERENTE

(e) Em nenhum dos recibos de pagamentos fornecidos pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA consta a assinatura do Requerente ou de seus representantes legais (Rubens/Rosineide), contendo, sim, nomes de terceiros que jamais obtiveram autorização sua para receberem qualquer quantia em seu nome;

(f) A empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA efetuou os referidos pagamentos de forma aleatória, sem a preocupação a quem estava fazendo esses pagamentos, observando somente os documentos DOF e as notas fiscais, conforme a própria empresa declarou nos presentes autos;

(g) A citada siderúrgica citou seus funcionários Elton Campolina de Oliveira e Lúcio Ricardo Melani Lupifieri, como responsáveis pela compra do carvão e pela emissão dos referidos pagamentos, não tendo o Impugnante autorizado nenhuma dessas pessoas a vender carvão ou a emitir cheques a seu favor, restando claro que a empresa CITYGUSA agiu com erro, vindo a prejudica-lo;

(h) Em nenhum momento beneficiou-se das quantias constantes dos cheques, posto que não vendeu à referida siderúrgica mercadoria que ensejasse a emissão dos mesmos e, não obstante as cártulas estivessem nominais e cruzadas ao Requerente, este não promoveu endosso ou transferiu a terceiros poderes para depósitos ou saques das mesmas;

(i) Assim sendo, a empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA não tinha autorização do Suplicante ou de seus procuradores para comprar carvão em seu nome, nem, tampouco, autorização para realizar emissão de cheques a seu favor, sendo os pagamentos realizados a terceiros, conforme constam

dos referidos recibos, pessoas desconhecidas e inaptas a receberem em nome do Requerente;

DA BOAFÉ DO REQUERENTE

(j) Não restam dúvidas de sua boa-fé, sendo pessoa simples que jamais auferiu vultosas rendas, restando claro jamais ter recebido a quantia de R$ 980.584,00, mencionada pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA;

(k) Sempre exerceu a atividade de pequeno agricultor, no ramo da piscicultura, tendo parcos recursos financeiros, estando atualmente a responder processo de execução de hipoteca que o Banco do Brasil lhe move, feito que tramita na Comarca de Posse-GO;

DA FALTA DE PROVA. DOS PEDIDOS

(l) Quando da apresentação de sua defesa administrativa, requereu fossem produzidas provas, as quais, por envolver quebra de sigilo bancário, não tinha meios para obtê-las, não tendo sido esse pedido apreciado pelo Fiscal Autuante, motivo pelo qual reitera a produção das seguintes provas, mediante a adoção dos seguintes procedimentos: a) envio de ofício às instituições financeiras responsáveis pelos descontos dos cheques emitidos pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA para que informem se os endossos constantes das cártulas são do Requerente ou se a assinatura é do mesmo, esclarecendo, ainda, quais as identificações dos beneficiários das mesmas; b) envio de ofício à empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA, para que informe se as pessoas constantes dos recibos de pagamentos por ela efetuados tinham poderes para receber quantias e dar quitação em nome do Requerente e, em caso negativo, a que título elas foram nomeadas para receber as citadas quantias.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 17-55.019 (fls. 776/785), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, exonerando, entretanto, parte do crédito tributário lançado. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes dos autos, há que se manter a apuração da existência de omissão de receitas da atividade rural, devendo, entretanto, ser excluída, em parte, a omissão de rendimentos lançada, tendo em vista que a legislação de regência prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida pelo contribuinte.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Uma vez que constam dos autos elementos suficientes para dar embasamento legal e material à presente autuação, e sendo prerrogativa da autoridade julgadora de primeira instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o protesto pela produção de provas mediante a realização de diligências, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 790/803), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

DAS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES NOS AUTOS

a. A Delegacia da Receita Federal, através do sr. Auditor, requisitou à empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, cópia de recibos e cheques pagos ao recorrente, em virtude da venda e compra de carvão extraído da propriedade do mesmo, conforme se nota dos documentos de fls.

b. Em nenhum dos documentos — recibos de pagamentos fornecidos pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA consta a assinatura do Recorrente ou de seus representantes legais, CONTENDO SIM NOMES DE TERCEIROS QUE JAMAIS OBTIVERAM AUTORIZAÇÃO SUA PARA RECEBEREM QUALQUER QUANTIA EM SEU NOME.

c. E mais os cheques dados em pagamento em virtude da compra e venda do carvão, efetuado pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, os quais inseridos nos autos, estão nominais ao Recorrente, porém ESTE JAMAIS RECEBEU OS MESMOS, OS QUAIS FORAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRAS PESSOAS, ESTRANHAS AO MESMO, E QUE NÃO TINHAM PODERES PARA EFETUAR QUALQUER TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM SEU NOME.

d. Assim, é fato que a empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA efetuou os referidos pagamentos de forma aleatória, sem a preocupação a quem estava fazendo esses pagamentos, observando somente os documentos — DOF e as notas fiscais, conforme a própria empresa declarou nos presentes autos.

e. A empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA citou nomes de seus empregados encarregados de efetuarem a compra do carvão e pela emissão dos referidos pagamentos (srs. ELTON CAMPOLINA DE OLIVEIRA E LÚCIO RICARDO MELANI LUPIFIERI), os quais não tinham autorização do Recorrente para efetuarem qualquer transação comercial em seu nome.

f. Resta claro e evidente que a empresa CITYGUSA agiu com erro, vindo a prejudicar sobremaneira o Recorrente, posto que este em tempo algum vendeu à referida siderúrgica mercadorias que ensej asse a emissão de cheques.

g. Frisa-se, os cheque emitidos pela empresa CITYGUSA, embora nominais ao Recorrente, não fora por este endossado ou transferiu a terceiros poderes para depósitos ou saques das mesmas.

h. Os pagamentos realizados pela citada empresa, foram feitos a terceiros, pessoas desconhecidas e inaptas a receberem em nome do Recorrente.

i. Observe-se que para o acatamento do princípio da ampla-defesa não basta que seja concedido às partes o direito de oferecerem alegações no bojo do processo administrativo, sendo indispensável também que tais alegações sejam de fato apreciadas pelo julgador, de modo a que conste do texto da decisão as razões e motivos para a denegação ou acolhimento daquelas.

j. Assim, a reforma do r. julgamento de primeiro grau é eminente, mormente no que tange à produção das provas acima citadas.

NO MÉRITO

DA PROCURAÇÃO LAVRADA NO 2° CARTÓRIO DE NOTAS DE POSSE-GO

DA BOA FÉ DO RECORRENTE

k. O Recorrente lavrou procuração pública as srs. Rubens de Jesus Carvalho e Rosimeire Costa da Silva, com poderes específicos de comercializarem o carvão de sua propriedade, tão somente.

l. O Recorrente tão logo tomou ciência do processo administrativo REVOGOU IMEDIATAMENTE a aludida procuração, conforme prova de fls.

m. O Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 474 e 756) constou que o Recorrente não havia acostado aos autos original do Boletim de Ocorrência Policial lavrado pelo mesmo, noticiando os fatos ao Sr. Delegado de Polícia de alvorada do Norte, o que não procede.

n. Tal documento consta às fls., sendo que na oportunidade fora requerido a juntada do documento aos autos (...).

o. Diante do documento acima, fora instaurado Inquérito Policial, para apuração dos fatos, estando aquele em tramitação.

p. Assim, não resta dúvida da boa-fé do Recorrente, sendo pessoa simples que jamais auferiu quantia vultosas, e jamais recebeu a quantia de R$ 980.584,00, mencionada nos autos.

q. O Recorrente é um pequeno agricultor, tendo parcos recursos financeiros, conforme prova os documentos acostados aos autos.

DA OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL

r. Nos termos já provados, em tempo algum o Recorrente efetuou transações de venda e compra de carvão mineral à empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, e por conseguinte, jamais recebeu a quantia de R$ 980.584,00.

s. Não obstante ao constante nos autos, nos termos da decisão de primeira Instância:

t. Destarte, há que se manter a apuração de omissão de receitas da atividade rural, entretanto, ser excluída em parte, a omissão de rendimentos lança, de R$ 945.796,00 para R$ 189.159,20, tendo em vista que a legislação de

regência, abaixo transcrita, prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% da receita bruta auferida pelo contribuinte"

u. Importante ressaltar que, de acordo com a legislação mencionada acima, RIR/99, a base de cálculo do imposto, em 20%, compreende a receita bruta auferida pelo contribuinte.

v. Neste mister, imaginando que as transações fossem válidas (o que em tempo algum se admite), haveria de ser compensados dos valores mencionados, os alusivos ao frete e ICMS, os quais não podem ser considerados para efeito na base de cálculo.

w. Às fls. 87 e segs. dos autos constam os recolhimentos fiscais efetuados a título de ICMS, os quais deverão ser deduzidos da base de cálculo da suposta receita auferida pelo Recorrente.

x. Da mesma forma diga-se em relação às despesas com frete, as quais deverão ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

DO PEDIDO

y. Pelo exposto, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

z. A produção de provas e diligências abaixo, invocando o Princípio Constitucional à ampla defesa do Recorrente.

aa. (i) Quebra do sigilo bancário, com envio de ofícios às instituições financeiras responsáveis pelos descontos dos cheques emitidos pela empresa CITYGUSA, para que informem se os endossos constantes nas cártulas são do Recorrente ou se assinatura é do mesmo;

bb. (ii) Que as instituições financeiras identifiquem os beneficiários dos numerários constantes das cártulas;

cc. (iii) Envio de ofício à empresa CITYGUSA para que esta informe se as pessoas constantes nos recibos de pagamentos por ela efetuados tinham poderes para receber quantias e dar quitação em nome do Recorrente e, em caso negativo, a que título foram nomeadas para receber as citadas quantias.

dd. Que seja excluída da base de cálculo os valores alusivos ao ICMS e fretes efetuados.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

**1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

**2. Preliminar.**

Preliminarmente, o recorrente pleiteia a produção de provas e diligências, invocando o princípio constitucional à ampla defesa.

Pois bem. Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido de diligência para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu em fevereiro de 2012 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Na mesma toada, entendo que a conversão do julgamento em diligência, não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir, sob pena de se inverter o ônus da prova, neste caso, do próprio contribuinte.

A propósito, constam dos autos elementos suficientes para o exame do caso concreto, razão pela qual indefere-se o pedido formulado.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

No tocante à apreciação da prova acostada aos autos pelo julgador, entendo que se trata de matéria de mérito, a ser examinada no tópico seguinte.

**3. Mérito.**

Em relação ao mérito, o recorrente insiste na tese segundo a qual jamais produziu ou comercializou com a empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA o carvão cujas notas fiscais de venda encontram-se discriminadas nos autos (fls. 21 a 23), quer pelo fato de sua propriedade rural não ter capacidade de produzir a quantidade de carvão cuja venda foi objeto de tributação, quer pelo fato da citada empresa não possuir autorização dele, Requerente, ou de seus procuradores, para comprar seu carvão nem, tampouco, para emitir cheques a seu favor, sendo que, conforme recibos constantes dos autos, esses cheques foram recebidos por terceiros, pessoas desconhecidas e inaptas a receberem em nome do Suplicante.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual jamais recebeu tais valores objeto da acusação fiscal de omissão de rendimentos, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Nunca é demais lembrar que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Ao contrário do que afirmado pelo contribuinte, o conjunto probatório colacionado pela fiscalização, ao meu ver, atesta a referida comercialização, estando pautado nos seguintes elementos:

(i) As notas fiscais emitidas pela empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, CNPJ 02.167.722/000160, em nome de Geraldo Augusto Issa, CPF nº xxx, ora

contribuinte, bem como os respectivos DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais) referentes ao ICMS (fls. 24 a 280), informam ter a citada empresa comprado do interessado, no ano-calendário 2.007, carvão vegetal para industrialização, no montante de R$ 945.796,03, conforme demonstrativo de fls. 21 a 23.

(ii) Constam dos autos cheques nominais ao contribuinte, emitidos pela mesma empresa CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, no ano-calendário 2007, correspondentes a pagamentos de cargas, a adiantamentos e a pagamentos de ICMS (fls. 293 a 662), no montante de R$ 980.584,83, de acordo com a planilha de fls. 281 a 292.

(iii) A existência de procuração outorgada pelo contribuinte a Rubens de Jesus Carvalho e a Rosineide Costa da Silva conferindo poderes para, entre outros, tirar notas fiscais e/ou guias de carvão, dar recibos e quitações (fl. 706).

(iv) Os acompanhamentos do DOF – Documento de Origem Florestal, às fls. 674 a 680, apresentados pela CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA, apontam o contribuinte como fornecedor de carvão no ano-calendário 2007.

(v) Em 01/07/2010, a Fiscalização encaminhou o Ofício DRF/Sefis nº 81/10 ao Oficial do 2º Cartório de Notas, Protestos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da cidade de Posse-GO, na qual foi solicitada a confirmação de autenticidade da procuração outorgada pelo contribuinte GERALDO AUGUSTO ISSA, conforme cópia da procuração que seguiu anexa (fls. 713/715). Em atendimento ao solicitado, a Tabeliã Substituta do 2º Cartório, JOELMA DE SOUZA PEREIRA TIERTE encaminhou CERTIDÃO (fl. 716), atestando que a mesma é autêntica, onde não foi revogada, cancelada ou anulada (data de 21 de julho de 2010).

(vi) Sequer consta nos autos o desfecho do Boletim de Ocorrência, no qual o contribuinte afirma ter sido vítima de supostas condutas fraudulentas.

Entendo, pois, que não restam dúvidas de que as transações comerciais sob questionamento foram feitas pelo contribuinte, ou a mando do mesmo, conforme descrito na cópia da procuração, em sua plena vigência na época dos fatos.

Para além do exposto, cabe pontuar que o argumento segundo o qual agiu de boa-fé, não pode servir para afastar o dever de o contribuinte cumprir com suas respectivas obrigações tributárias. É que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Por fim, no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo da receita bruta da atividade rural, dos valores alusivos ao ICMS e fretes efetuados, trata-se de pleito sem amparo legal, mormente considerando a redação dos seguintes diplomas legislativos:

> **Decreto n° 3.000/99**
>
> Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).
>
> (...)
>
> § 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

(...)

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

**Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001**

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

§ 1º A receita bruta da atividade rural é computada **sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)** e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Pro-Agro);

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor de alienação de investimentos utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - **o valor da entrega de produtos agrícolas**, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

> V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens e direitos utilizados na exploração da atividade rural e os produtos e os animais dela decorrentes, a título de integralização de capital, nos termos previstos no art. 23 da Lei Nº 9.249, de 1995;
>
> VI - as sobras líquidas decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração de resultado do exercício e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção aos associados produtores rurais.

Consoante o exposto acima, a receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais, exploradas pelo próprio vendedor, sem exclusão do ICMS e do Funrural. Não há, pois, previsão legal para a exclusão do ICMS, nem mesmo do frete.

Dessa forma, entendo que as alegações do recorrente não são suficientes para a reforma da decisão de piso.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite